



Sindicato dos Empregados de Edifício
no Município do Rio de Janeiro

Orgão Representativo dos Porteiros, Zeladores,
Serventes,
Faxineiros, Porteiros Noturnos e outros, exceto
Cabineiros

Reconhecimento pelo Ministério do Trabalho em 20 de
Agosto de 1954

NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DA
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Rio de Janeiro 26 de Março de 2001.

Delegacia Regional do Trabalho –RJ - Registro sob o nº nº 092/01-A de acordo
com o art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho

O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com extensão de base nos municípios de **DUQUE DE CAXIAS, NOVA IGUAÇÚ, SÃO JOÃO DE MERITI, QUEIMADOS, GUAPIMIRIM, NILÓPOLIS, MAGÉ, ITAGUAÍ, PARACAMBI, BELFORD ROXO, JAPERI, MARICÁ, SAQUAREMA, ARARUAMA, IGUABA, SÃO PEDRO D' ALDEIA, ARRAIAL DO CABO, CABO FRIO, BÚZIOS, CASIMIRO DE ABREU E RIO DAS OSTRAS**, legítimo e único representante dos empregados de edifício residenciais, comerciais e mistos, fundado em 20 de agosto de 1954, faz uso da presente **NOTIFICAÇÃO** para trazer ao conhecimento de V. Sra. os termos da **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, para vigorar a partir de 1º de março de 1997, firmada com o **SECOVI-SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO RIO DE JANEIRO**, igualmente legítima e única Entidade sindical representativa da categoria econômica.

Assim, transcrevemos na íntegra os termos da referida convenção, esclarecendo que não terão validade supostos acordos ou convenções que venham a surgir, não terão validade supostos acordos ou convenções que venham a surgir, não sendo firmados em conjunto por este **SINDICATO e o SECOVI**.

JOSÉ LEODEGÁRIO DA CRUZ FILHO
Presidente

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si fazem o **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E O SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS EM TODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -SECOVI-RJ**, nas seguintes condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Os empregados de edifícios residenciais, comerciais e mistos dos Municípios do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Nova Iguaçu, S.J. de Meriti, Queimados, Guapimirim, Nilópolis, Magé, Itaguaí, Paracambi, Belford Roxo e Japeri, terão uma correção salarial na ordem de 6% (seis por cento) sobre o salário vigente em 10 de março/2000, com vigência a partir de 01.03.2001.

Parágrafo Primeiro - O piso salarial da categoria fica fixado para uma jornada de trabalho de 220 horas mensais ou de 180 horas mensais para escala unificada de 12x36 em;

Porteiro, Porteiro Noturno, Vigia e Zelador; R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais);

b) Servente, Faxineiro e demais empregados da categoria suscitante: R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais).

Parágrafo Segundo - Para jornadas inferiores, o piso salarial será proporcional às horas trabalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA - É obrigatório o fornecimento ao empregado de uma vida dos comprovantes de pagamento do salário mensal, das férias e antecipações concedidas, contendo: identificação do empregador; discriminação das parcelas creditadas e descontadas; o valor líquido devido e, informado o valor correspondente ao recolhimento do FGTS, este quando do salário mensal ou na última parcela do mês quando o pagamento for quinzenal.

Parágrafo Primeiro - O empregador que efetuar o pagamento através de crédito e/ou depósito em conta corrente bancária e/ou cartão salário e/ou outra modalidade eletrônica de crédito, desde que identificada no comprovante a forma de pagamento, fica desobrigado de colher assinatura do empregado. Valerá como prova de pagamento o comprovante de depósito ou extrato da conta corrente ou extrato da conta corrente eletrônica

Parágrafo Segundo - Sendo o pagamento efetuado em espécie ou em cheque o empregado deverá assinar o recibo correspondente.

CLÁUSULA TERCEIRA -RSR - O repouso semanal remunerado constará obrigatoriamente do comprovante de pagamento de salário, quando reflexo de pagamentos variáveis e/ou quando oriundo de pagamento semanal.

CLÁUSULA QUARTA - As horas suplementares serão remuneradas com o acréscimo de 60% sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro - Somente serão consideradas como horas extras àquelas que ultrapassarem o quantitativo no cômputo mensal das horas, somadas todas as semanas e dias de trabalho do mês. (art. 7, XIII e XIV, da CF/88).

Parágrafo Segundo - A falta injustificada ao serviço implicará na perda do RSR, na forma do art. 11 do Decreto 27.048/49.

CLÁUSULA QUINTA - Os empregados de edifícios receberão mensalmente, um adicional por tempo de serviço correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do salário base percebido, por cada período completo de 5 (cinco) anos de efetivos serviços prestados ao mesmo empregador, até o limite máximo de 4 quinquênios, que correspondem a 20% do salário base.

Parágrafo Primeiro: Os empregados que já recebem o adicional por tempo de serviço (triênio), em percentual igual a 200/0, terão esse adicional preservado, não fazendo jus ao recebimento do novo adicional instituído no caput.

Parágrafo Segundo: Será considerado, para aquisição do direito ao recebimento do quinquênio, o período a partir de 01/10/1998.

Parágrafo Terceiro: Em nenhuma hipótese poderá o empregado, por força da presente norma, receber adicional por tempo de serviço em valor superior a 20% (vinte por cento) do salário base, ressalvada a situação dos empregados que já recebam percentual superior ao limite acima estabelecido, sem que tal implique em redução ou soma de novos adicionais por tempo de serviço.

CLÁUSULA SEXTA - Ao empregado admitido ou designado pelo síndico, por escrito, como Porteiro Chefe, fica assegurado o recebimento de um adicional de chefia à razão de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário base mensal, desde que haja " " no edifício três ou mais empregados sob seu comando.

Parágrafo Primeiro - O adicional de chefia é devido somente ao Porteiro-Chefe, excluindo-se as demais funções, podendo ser suprimido caso o empregado deixe de ter sob seu comando um mínimo de 3 empregados, ainda que venha recebendo referido adicional há mais de um ano;

Parágrafo Segundo - Somente poderão ser considerados sob o comando do porteiro chefe, salvo disposição em contrário do síndico, os empregados que trabalhem, ainda que parcialmente, no seu horário de trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - O trabalho noturno será pago com adicional de 20% (vinte por cento) a incidir sobre o salário da hora normal.

Parágrafo Primeiro - A transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito ao adicional noturno. (Enun. 265, do TST).

Parágrafo Segundo - O adicional noturno somente será devido se trabalhado durante " " o horário noturno, admitindo-se o pagamento proporcional na escala de 12 x 36 horas, ainda que o empregado venha recebendo integralmente há mais de um ano.

CLÁUSULA OITAVA - Aos empregados de condomínios de edifícios residenciais, além dos comerciais e mistos, que manusearem lixo, será garantido adicional de insalubridade à razão de 200/0 (vinte por cento) sobre o salário mínimo nacional, devido exclusivamente aos empregados que trabalharem nas dependências da lixeira, nos locais dos compactadores de lixo, sendo este manuseio caracterizado pelo ato de transferência do material ali depositado, para os sacos plásticos ou latões, transportando-os para o local de coleta, efetuando a lavagem dos latões de lixo.

Parágrafo Primeiro - Não caracteriza manuseio de lixo o recolhimento das garrafas, caixas ou outros objetos deixados nos andares do prédio ou a simples varredura

Parágrafo Segundo - Quando o empregado se limitar a transportar os sacos de lixo para o local coleta, utilizando o E.P.I., ficará o condomínio dispensado do pagamento do adicional previsto no caput desta cláusula, constituindo ônus do empregador a prova da efetiva entrega do referido equipamento.

Parágrafo Terceiro - O direito ao adicional de insalubridade cessará no momento em que o empregado deixar de manusear o lixo, nos termos do artigo 194, da CLT.

Parágrafo Quarto - O referido adicional poderá ser suprimido desde que o empregado deixe de manusear o lixo, mesmo que já venha recebendo há mais de um ano.

CLÁUSULA NONA: Aos empregados com idade igualou superior a 50 (cinquenta)anos, fica assegurado o direito ao recebimento do aviso prévio equivalente a 60 (sessenta) dias, desde que tenham mais de dois anos de serviços prestados ao mesmo empregador, o qual poderá ser indenizado total ou parcialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA: Defere-se ao empregado demitido sem justa causa, durante os doze meses que antecederem a data em que adquire o direito à aposentadoria voluntária plena, o pagamento do valor correspondente ao recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregador dos meses faltantes, desde que trabalhe para o mesmo empregador há, no mínimo 5 (cinco) anos, ininterruptos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O empregado substituto fará jus a salário ao do substituído, enquanto perdurar a substituição, excluídas as vantagens pessoais, inclusive valendo tal garantia nos períodos de férias ou licenças do substituído, quando período igualou superior a 30 (trinta) dias ininterruptos.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA : Os empregadores, ficam obrigados ao pagamento de metade do 13º. salário anual, por ocasião das férias do empregado que assim o solicitar no mês de janeiro de cada ano ,

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA : Os empregadores concederão o vale- transporte, ou o seu valor correspondente por meio de pagamento antecipado em dinheiro, até o último dia do mês anterior ao que se referir o benefício, a título de "auxílio transporte", em conformidade com o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, com a Portaria do Ministério do Trabalho nº 865, de 14 de setembro de 1995 (DOU, seção I, de 15.09.95), e também em cumprimento às disposições da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, e, ainda, em conformidade com a decisão do C. TST no Processo TST. AA- 366.360/97.4 (AC. SDC), publicada no DJ 07.08.98, Seção I, p. 314.

Parágrafo Primeiro - O empregado beneficiado concorrerá com a parcela equivalente a 6% (seis por cento) do seu salário base, independentemente da forma de pagamento, observada a proporcionalidade dos dias trabalhados no mês.

Parágrafo Segundo - O empregado deverá receber uma do comprovante de pagamento do Auxílio Transporte e sua quitação se dará nas mesmas condições da Cláusula Segunda e seus parágrafos.

Parágrafo Terceiro - O valor a ser concedido é o equivalente aos meios de transportes, rotas e linhas mais econômicas, cabendo ao empregado comunicar, por escrito ao empregador, as alterações nas condições declaradas inicialmente.

Parágrafo Quarto - Em caso de declarações falsas por parte do empregado, que venham a proporcionar o pagamento desse benefício em valores superiores àqueles decididos, fica o empregador autorizado a descontar do empregado os valores pagos a maior, além de caracterizar falta grave (art. 482 CLT).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Abono de faltas ao serviço dos empregados estudantes, quando decorrentes de comparecimento a exames e provas escolares de estabelecimentos de ensino, inclusive profissionalizantes, desde que haja incompatibilidade horária e prévia comunicação ao empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - É garantido aos empregados e empregadores celebrarem acordos para prorrogação do intervalo de repouso e alimentação em até quatro horas, nos termos do art. 71, da CLT, considerando as peculiaridades da atividade profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Os empregadores poderão conceder adiantamento quinzenal aos seus empregados de até 50% (cinquenta por cento) do valor do seu salário base.

Parágrafo Primeiro - O empregador que efetuar o pagamento através de crédito e/ou depósito em conta corrente bancária e/ou cartão salário e/ou outra modalidade eletrônica de crédito, fica desobrigado do fornecimento do comprovante de adiantamento quinzenal. Valerá como prova de pagamento o comprovante de depósito ou extrato da conta corrente ou extrato da conta corrente eletrônica.

Parágrafo Segundo - Sendo o pagamento efetuado em espécie ou em cheque deverá se proceder conforme o § 2º da cláusula 2ª

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Os empregadores ficam obrigados ao fornecimento de cópia do contrato de trabalho escrito celebrado com seu empregado, salvo se as suas condições básicas constarem anotadas na carteira de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Os empregadores fornecerão gratuitamente aos seus empregados os uniformes de uso obrigatório, em número de dois por ano, bem como o Equipamento de Proteção Individual (E.P.I.) exigidos para a prestação dos serviços, sendo vedado qualquer desconto de salário por danos aos mesmos, desde que não haja culpa do empregado.

Parágrafo Primeiro - O E.P.I., quando fornecido pelo empregador, é de uso obrigatório pelo empregado, sendo considerada falta punível a sua não utilização.

Parágrafo Segundo - Os E.P.I.'s necessários são aqueles identificados no PCMSO e PPRA.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - A qualquer tempo, empregado e empregador poderão livremente negociar aumento salarial ou melhoria das condições de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - O empregador contratará junto a seguradora de sua confiança Plano de Assistência que cubra as despesas com funeral dos seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Empregado e empregador poderão acordar jornada superior a seis horas em turnos ininterruptos de revezamento, além de obedecida a escala unificada de 12 horas por 36 horas.

Parágrafo Único - A concessão de intervalo para repouso e alimentação na escala unificada de 12x36 horas, deverá ser estabelecida com o mínimo de uma hora e o máximo de duas horas, a critério do empregador.

CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Os intervalos para repouso e alimentação não serão computados na duração de trabalho (§ 2º do al1. 71 da CLT), porém, se trabalhado será pago 600/0 (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho (§ 4º do art. 71 da CLT).

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Para os empregados residentes nos respectivos edifícios, fica assegurado um prazo de 30 (trinta) dias após a cessação da prestação dos reais serviços para que o imóvel funcional seja desocupado espontaneamente, eis que o mesmo será sempre considerado como instrumento para facilitar o efetivo trabalho, gratuitamente, na forma do previsto no parágrafo 2º. do art. 458, da CLT, independente de notificação judicial ou extrajudicial, devendo o empregador pagar ao empregado, valor correspondente a um piso salarial profissional, no ato da entrega do imóvel vazio de pessoas e objetos, desde que a devolução do mesmo seja feita no prazo preconizado nesta cláusula, sob pena de competente ação perante a Justiça, inclusive com o pagamento de multa equivalente a um piso salarial profissional, por mês de atraso, além das demais cominações legais.

Parágrafo Primeiro - Nas rescisões de contrato de trabalho motivadas por pedido de demissão, demissão por justa causa ou término do contrato de experiência, a devolução do imóvel funcional deverá ser feita de imediato, não fazendo jus o empregado ao recebimento do prêmio constante do caput desta cláusula.

Parágrafo Segundo – Ao empregado que, no ato da homologação da rescisão imotivada do seu contrato de trabalho, entregar as chaves do imóvel funcional, o prêmio previsto no caput desta cláusula, será de 1,5 do piso salarial profissional.

Parágrafo Segundo – Ao empregado que, no ato da homologação da rescisão imotivada do seu contrato de trabalho, entregar as chaves do imóvel funcional, o prêmio previsto no caput desta cláusula, será de 1,5 do piso salarial profissional.

Parágrafo Terceiro – Para todos os efeitos da presente cláusula, não se considera como moradia a ocupação de dependência do condomínio que não tenha essa destinação, não gerando qualquer benefício por essa ocupação, que é vedada, como também não configurará qualquer direito ao trabalhador o disposto no caput desta cláusula, devendo o mesmo desocupar referida dependência na mesma oportunidade em que se processar a homologação da rescisão do seu contrato de trabalho.

Parágrafo Quarto – Nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, o prazo de desocupação da moradia se dará 30 (trinta) dias depois de decorridos 60 (sessenta) dias do fato que ocasionou a suspensão ou interrupção do contrato, independentemente de interpelação ou comunicação judicial.

Parágrafo Quinto - Para os empregados enquadrados na hipótese do parágrafo anterior e que trabalhem para o mesmo empregador por período igualou superior a 5 (cinco) anos ininterruptos, a desocupação do imóvel funcional deverá ser efetivada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias depois de decorridos 60 (sessenta) dias do fato que ocasionou a suspensão ou interrupção do contrato, independentemente de interpelação ou comunicação judicial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Fica assegurado aos empregados um seguro de vida em grupo, de valor igual a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo para os casos de morte natural ou invalidez permanente, por doença ou acidente, e de 40 (quarenta) vezes o referido valor, nos casos de morte acidental sendo tal seguro custeado integralmente pelos empregadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Fica estipulado que o dia 29 de junho de cada exercício é considerado como feriado profissional da categoria, denominado "Dia do Empregado de Edifício" e, como tal, a remuneração desse dia será acrescida de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, se trabalhado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Conforme determinação legal, os condomínios estão obrigados a dar cumprimento as NR 7 -PCMSO e NR 9 - PPRA.

Parágrafo Primeiro - Conforme faculta NR 7, no item 7.3.1.1, letra "d", os (condomínios com mais de 25 (vinte e cinco) empregados e até 50 (cinquenta) empregados, estão desobrigados de indicar médico coordenador do PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Parágrafo Segundo - Não obstante a liberalidade contida no parágrafo anterior, os condomínios, independentemente do número de empregados, deverão dar cumprimento as demais exigências da NR 7 -PCMSO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Os adicionais de função e a insalubridade não poderão ser acumulados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - Os empregadores descontarão obrigatoriamente de seus empregados, por decisão da assembleia desses últimos, quantia equivalente de 01 (um) dia da remuneração do mês de abril de 2001, já corrigida na forma da presente convenção coletiva, de uma só vez, em favor do sindicato obreiro, a título de contribuição assistencial, para ampliação e remuneração dos serviços assistenciais oferecidos à categoria, na forma da deliberação da referida categoria.1 em assembleia geral extraordinária específica, em conformidade com o dispositivo contido na letra "e" do art. 513 da CLT, observando-se a Constituição Federal art. 5º inciso XX e art. 8º inciso V e o PN número 119, sob a responsabilidade do Sindicato Profissional e em decisão do Egrégio STF, no RE 220.770.RS e do TRT 1ª região no Recurso Ordinário 18.962/96, devendo as importâncias daí decorrentes serem recolhidas diretamente

aos cofres do Sindicato dos Empregados de Edifícios do Município do Rio de Janeiro, ou onde este designar, com vencimento em 15.05.2001

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - As rescisões de contrato de trabalho poderão ser homologadas no Sindicato suscitante ou nos postos da DRT, inclusive no posto desta, na Fecomércio, assim como as indenizações que visem a supressão de horas suplementares, consoante prevê o Enunciado 291, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - A partir da data de instalação da Comissão de Conciliação Prévia Intersindical, os conflitos individuais de interesses, surgidos entre empregados e empregadores, advindos da relação de emprego sejam ditos conflitos surgidos durante o pacto laboral, seja com a finalidade de extinguir o contrato de trabalho, deverão ser submetidos previamente à Conciliação, constituída entre os sindicatos convenientes, nos termos da Lei nº 9.958/2000..

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - A presente Convenção terá vigência de 1º de março de 2001 à ,10 de junho de 2002.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - Tendo em vista a prorrogação da vigência da presente convenção, no mês de março de 2002 será concedido um adiantamento do reajuste salarial equivalente a 30%-,) do IPCA acumulado no período de março 2001 a fevereiro/2002, desde que esse índice acumulado seja igualou superior a 6% (seis por cento), a ser aplicado sobre o salário vigente em 10 de marçoi2001, com vigência a partir de 01.03.2002.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - A partir do ano de: 2002, data-base da categoria passará a ser no mês de julho de cada ano.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2001.